

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº  
2009.71.02.002693-2/RS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU : JOSÉ OTÁVIO GERMANO  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BOSCHI  
: ROBERTA VARGAS BASTOS  
: JOSE ANTONIO PAGANELLA BOSCHI  
: MAURI NUNES PEREIRA  
: MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN  
RÉU : YEDA RORATO CRUSIUS  
ADVOGADO : FABIO MEDINA OSORIO  
RÉU : JOÃO LUIZ DOS SANTOS VARGAS  
ADVOGADO : ANA PAULA WERLANG  
: ANDRE CEZAR  
RÉU : LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARBOSA LEAL  
: RAFAEL COELHO LEAL  
: HELIO LEMOS DE SOUZA  
RÉU : FREDERICO CANTORI ANTUNES  
ADVOGADO : RICARDO GIULIANI NETO  
: LAERCIO DE LIMA LEIVAS  
RÉU : DELSON LUIZ MARTINI  
: WALNA VILARINS MENEZES  
ADVOGADO : NORBERTO FLACH  
: ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT  
RÉU : RUBENS SALVADOR BORDINI  
ADVOGADO : SERGIO JOSE PORTO  
: DANIELA ILHA PORTO  
RÉU : CARLOS AUGUSTO CRUSIUS  
ADVOGADO : CEZAR ROBERTO BITENCOURT  
: PABLO RODRIGO ALFLEN DA SILVA  
: GABRIELA NEHME BEMFICA  
APENSO(S) : 2009.71.02.003079-0

Despacho/Decisão

Dispositivo.

Em vista do acima exposto:

A) Rejeito a ação, com base no art. 17, §8º, Lei n. 8.429/92, quanto a Carlos Augusto Crusius, Rubens Salvador Bordini e Walna Vilarins Menezes. Como os bens desses demandados não foram indisponibilizados, não há medidas liberatórias para cumprir.

B) Recebo a petição inicial em relação aos demais demandados, exceto Yeda Rorato Cruius, que, atualmente, não integra a lide. Em consequência, nos termos do art. 17, §9º, da Lei n. 8.429/92, citem-se os réus, para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

C) Suspenda-se o feito quanto à Yeda Rorato Crusius, até que sobrevenha julgamento definitivo do recurso em trâmite no STJ (REsp 1216168/RS), que trata da competência para processo e julgamento da mesma.

D) Revejo a decisão liminar na parte que determinou o bloqueio do patrimônio de Delson Luiz Martini, pois, embora existam indícios para o recebimento da inicial relativamente ao requerido, tais não são fortes o suficiente para respaldar a manutenção da ordem constritiva.

E) Quanto ao pedido de prova documental, formulado por Delson Luiz Martini, defiro o acesso à cópia virtual da ação penal n. 2007.71.02.007872-8 e indefiro o requerimento de acesso à cópia das representações feitas pelo MPF junto aos Tribunais Superiores, nos termos da fundamentação.

F) Conforme requerido pelo MPF, intimem-se a União e o Estado do Rio Grande do Sul para, querendo, integrar a lide, na forma do art. 17, §3º, da Lei n. 8.429/92.

Cumprimento desta decisão:

- 1) Intimação dos procuradores dos réus acerca da presente decisão, via nota de expediente.
- 2) Disponibilização em Secretaria, no prazo de 15 dias a contar dessa decisão, de cópia virtual da ação penal n. 2007.71.02.007872-8, a ser entregue para o demandado Delson Luiz Martini ou quem o represente.
- 3) Intimação da União e do Estado do Rio Grande do Sul, por mandado, questionando sobre o interesse em ingressar na lide, na forma do art. 17, §3º da Lei n. 8.429/92.
- 4) Intimação do MPF, com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 5) Após, expedição de cartas precatórias para citação dos demandados em relação aos quais a ação foi recebida.
- 6) Levantamento dos bens titularizados por Delson Luiz Martini, a ser cumprido na respectiva Medida de Arresto/Hipoteca Legal, mediante o traslado desta decisão.

Santa Maria, 15 de agosto de 2011.

SIMONE BARBISAN FORTES  
Juíza Federal Titular